

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com sede a Rua Otaviano Dadam, 355, Centro, São João Batista/sc, inscrita no CNPJ 33.936.401/0001-07, neste ato representada por sua representante **CAMILLA KLEIN ECCEL**, portadora do CPF 066.302.409-95, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019

Em face do Ato Administrativo praticado pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 82.925.025/0001-60, com sede à Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000 Fone: 48 32673215, neste ato representado pelo **PREGOEIRO** que declarou como vencedora do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021**, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, a empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **40.549.587/0001-07**.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, empresa participante do Processo Licitatório supramencionado, realizou cadastro de documentos e o registro de preços no endereço eletrônico bnccompras.com com o intuito disputar e firmar contrato de prestação de serviço de mão de obra com esta municipalidade.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Para tanto, fora observado pela Recorrente as regras do edital, submetendo-se a elas, participando, por fim, da fase de lances.

Superada a fase de lances, sagrou-se como vencedora do LOTE 01, do Processo Licitatório em comento a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, com o valor de, após o Readequação, R\$ 259.500,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Ato contínuo, foi divulgado a relação de documentos anexados pela empresa vencedora, a qual possui discrepância com o edital convocatório do presente certame, o que passa a expor a seguir.

2. RAZÕES DO RECURSO

2.1. INTRÓITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor ainda cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, sendo que no RESP 1178657, o tribunal supra assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 que prescreve a observância com rigor dos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente no tocante ao da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

2.2. NÃO ATENDIMENTO AO ÍTEM AO ITEM 8.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Ante a lógica argumentativa amealhada alhures, passa-se ao mérito do presente Recurso Administrativo.

Ab initio, cumpre destacar que a empresa vencedora na proposta de lances, qual seja, **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, não possui capacidade técnica para a celebração do presente contrato e prestação de serviços para com esta entidade administrativa, uma vez que não atendeu as qualificações técnicas que lhe foram condicionadas por força do instrumento convocatório.

Em estrita observância ao tópico “**Habilitação**” do Instrumento Convocatório, mais especificamente no item **8.2.2**, extrai-se da leitura do referido disposto editalício a obrigatoriedade de apresentar “*f) A empresa deverá apresentar documento que comprove a posse de pelo menos, 1 (uma) RETROESCAVADEIRA e 1 (um) UTILITÁRIO para transporte. (Justifica-se essa solicitação devido à necessidade de possuir veículo para deslocamento de pessoas, ferramentas e transporte dos materiais)*”. *Obs.: A posse da retroescavadeira e utilitário poderá ser comprovada através de cópia de Contrato de Locação, documento em nome da empresa, etc”*. (grifo)

Por sua vez, em rápida análise da documentação amealhada pela vencedora fora constatado que ela se furtou de apresentar a comprovação de que possui um veículo utilitário, conforme estipulado pelo edital, apresentando apenas o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) de um veículo particular, qual seja um FORD/FIESTA de placas MCL 7194, de propriedade de Rafael Bernardes.

É cediço que o veículo em questão está longe de ser um utilitário, não podendo ser considerado apto a conduzir passageiros (trabalhadores) e ferramentas (pá, enxada, materiais e todos os outros tipos de utilidades que fazem parte da rotina do obrador) de modo que ofereça a segurança necessária que o caso requer.

Sobre segurança com a vida das pessoas, mister se faz trazer à baila o que preconiza a Constituição Federal Brasileira. Esta adotou a teoria do risco administrativo, que assevera que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa. Em outras palavras, se o ente contratante, **sabendo do risco decorrente da condução irregular de passageiros**, não impedir esta prática, poderá

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

posteriormente ser responsabilizado em caso de eventos indesejados, cabendo, todavia, ação de regresso.

Contudo, nestas condições já não se torna tão vantajoso para a administração correr o risco de firmar o contrato, uma vez que os valores entre a primeira e a segunda colocada, perfazem uma pequena diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo ainda que a segunda colocada se prestou a cumprir a rigor as exigências do edital, colacionando aos autos contrato com empresa especializada em transportes. Não pode a administração entender diferente, se não proceder com a desclassificação da empresa que não atendeu a totalidade do edital. **Pensar diferente disto é desprestigiar aqueles que foram diligentes na apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.**

Nesse diapasão, para não macular a lisura do procedimento licitatório, com a afronta direta aos princípios regedores da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e em especial ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve a entidade contratante realizar contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora em comento (**R.B. CALÇAMENTOS LTDA**).

Com base no exposto, não vislumbra, a Recorrente, outra alternativa legal para a condução do presente certame pela comissão de licitação que não seja a **desclassificação da empresa e posterior classificação da segunda colocada**, nos termos do Art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.¹

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com a devida vênia, Requer:

¹ Art. 4º [...] XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

- A) Seja a empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA** desclassificada do presente certame por ferir o Instrumento Convocatório, nos termos expostos alhures.
- B) Seja classificada, imediatamente a segunda colocada para celebração do contrato com a Administração Pública.
- C) Seja a r. decisão do Nobre Julgador motivada, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do Art. 4º, XI da Lei 10.520/2002;²
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.³

Sobre tudo, sabe-se do alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões desta comissão.

² Art. 4 [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

São João Batista, 11 Março 2021

CAMILLA KLEIN ECCEL

REPRESENTANTE LEGAL